



MENSAGEM Nº 009/2022

**EMENTA: PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 2.338/2016, ADEQUANDO-A AO ESTATUTO DO IDOSO, LEI FEDERAL Nº 10.741/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Exmo. Sr.

**Vereador Juarez Antônio da Cunha**

DD. Presidente da Câmara Municipal do Município de Limoeiro.

Sr. Presidente,

**Em caráter de urgência**, tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa. e seus ilustres pares, nobres representantes do povo de Limoeiro, o anexo Anteprojeto de Lei nº 009 /2022, face as razões a seguir expostas.

A Lei nº 2.338/2016, criou em Limoeiro o Conselho Municipal de Direitos do Idoso (CMDI) de Limoeiro, que toma como ponto balizador o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), um órgão colegiado permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das ações e políticas públicas municipais aplicáveis aos idosos, com caráter público e sem fins lucrativos, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

A urgência, nos moldes do art. 119, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, é devido a criação do CMDI para viabilizar a obtenção de recursos e formalização de conta bancária própria, para a devida aplicação da pessoa idosa que necessita de amparo do Poder Público Municipal.

De acordo com a Teoria Kelseniana, a alteração legislativa tem como objetivo adequar a legislação municipal ao Estatuto do Idoso. Oportuno esclarecer que a Lei Municipal também deve estabelecer prioridade para todas as ações aos idosos acima de 80(oitenta) anos.

Doutra banda, ao nos depararmos com a necessidade de legalização efetiva do Conselho do Idoso de Limoeiro, notou-se que apesar da imposição legislativa, o mesmo existe de direito, não existindo de fato. Ora, se não houver a formação do CMDI, não poderá receber recursos para ações voltadas de políticas públicas para a pessoa idosa.

Ademais, nossa legislação municipal, de forma republicana, versa sobre a paridade da composição do CMDI nos seguintes moldes: Cinco representantes governamentais, e cinco representantes não governamentais.

A nomeação dos representantes não governamentais, é exercida de forma justa e prática, através de eleição, conforme dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 2.338/2016.

Os representantes governamentais, são indicados pela entidade governamental, conforme dispõe o §4º, do art. 3º da Lei nº 2.338/2016.



PREFEITURA DE  
**LIMOEIRO**  
TERRA AMADA

Ou seja, atualização da legislação traz a possibilidade da existência efetiva do Conselho do Idoso de Limoeiro.

Premissas manifestadas, por carecer da devida legalidade formal, a alteração legislativa trará eficácia aos atos administrativos municipais, esta edilidade remete este Projeto de Lei o para análise dessa Egrégia Casa Legislativa, para a devida apreciação e aprovação, por questão de justiça e interesse público, em especial aos idosos de nossa cidade.

Aproveito e ensejo para renovar a V. Exa. e os demais representantes do Povo de Limoeiro, os meus protestos de estima, consideração e apreço.

Limoeiro, 01 de junho de 2022.

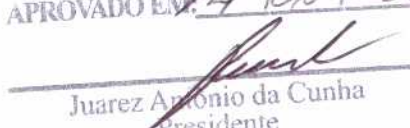
  
**ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA**  
Prefeito





PREFEITURA DE  
**LIMOEIRO**  
TERRA AMADA

PROJETO DE LEI Nº 009/2022

APROVADO EM: 14/06/22  
  
Juarez Antonio da Cunha  
Presidente

**EMENTA:** PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 2.338/2016, ADEQUANDO-A AO ESTATUTO DO IDOSO, LEI FEDERAL Nº 10.741/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** – O inciso XIII do artigo 2º da lei municipal nº 2.338/2016 passa a vigorar a seguinte redação:

“Dentre as ações que visa à proteção dos direitos dos idosos, observa-se-á à prioridade especial assegurada pela Lei federal nº 10.741/2003 aos maiores de 80 (oitenta) anos, com vistas a atender suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”.

**Art. 2º** - O artigo 3º, inciso II da lei municipal nº 2.338/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Por cinco representantes de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, nos termos do artigo 6º da lei federal nº 8.842/1994”

**Art. 3º** – Ficam revogadas as alíneas “a” a “d” do inciso II do artigo 3º da lei municipal nº 2.338/2016.

**Art. 4º** - O Parágrafo Único do artigo 9º, da lei municipal nº 2.338/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Na hipótese de vacância dos titulares e suplentes do Conselho Municipal do Idoso, será adotado o procedimento elencado no artigo 19, sendo facultado ao Executivo Municipal a nomeação de um interventor para a adoção de medidas emergenciais para a formação do novo Conselho de forma paritária, no prazo de 30 (trinta) dias”.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º** -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO, em 01 de junho de 2022.

  
ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA  
Prefeito





# Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

## PARECER JURÍDICO

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n.º 09/2022

Ementa: Promove alterações na Lei Municipal n.º 2338/2016, adequando-a ao Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/2003 e dá outras providências.

Iniciativa: Chefe do Poder Executivo

### 1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Proposição legislativa citadas em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Municipal n.º 2338/2016, a qual, por sua vez, versa sobre o Conselho Municipal do Idoso.

Instruem o pedido, no que interessa o Ofício 132/2022, Mensagem de Justificativa n.º 009/2022 e Minuta do Projeto de Lei.

### 2. Fundamentação Jurídica

#### 2.1 - Análise da Técnica Legislativa

A redação do Projeto de Lei em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

#### 2.2 - Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal). O tema se insere na previsão do artigos 22, I e 30, I da Lei Orgânica do Município de Limoeiro, o qual dispõe que tanto o prefeito, como os vereadores, detêm competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo. Além disso, o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa de outros entes federados. Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.

#### 2.3 - Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias.



# Câmara Municipal de Limoeiro

## CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à atualização da legislação municipal.

O Conselho Municipal do Idoso é um órgão de representação dos idosos, e de interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas relativas às políticas públicas relativas às pessoas idosas. O Conselho também tem atribuições para fiscalizar a atuação de Organizações não governamentais que atuam com o público idoso.

O Conselho do Idoso deve estar em sintonia com as políticas municipal, nacional e estadual e se adequar às regras e leis aprovadas e regulamentadas.

Portanto, quanto ao mérito das modificações propostas, não existe vício algum, notadamente seu conteúdo é de adequar a legislação municipal ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003. O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres Edis que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade da Proposição.

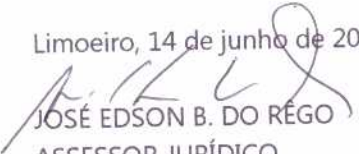
### 3. Da Conclusão

A propositura deverá ser submetida às Comissões: Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Saúde e Assistência Social.

Para aprovação é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Por fim, esta Assessoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Limoeiro, 14 de junho de 2022.

  
JOSÉ EDSON B. DO RÉGIO  
ASSESSOR JURÍDICO



PREFEITURA DE  
**LIMOEIRO**  
TERRA AMADA

Limoeiro, 1 de junho de 2022.

OFÍCIO GP Nº 132/2022

Do: Prefeito do Município de Limoeiro-PE

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro- Casa Professor Agripino de Almeida  
Limoeiro-PE

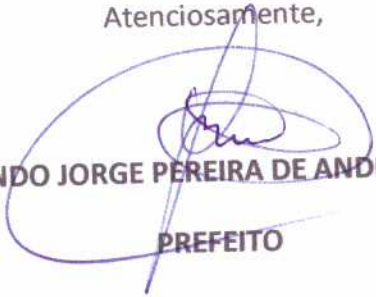
Senhor Presidente e demais Vereadores,

Cumprimentando-os, cordialmente, fazemos uso do presente para encaminhar a essa Casa Legislativa, vias do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2022 que “promove alterações na lei municipal nº 2.338/2016, adequando-a ao estatuto do idoso, lei federal nº 10.741/2003, e dá outras providências”.

Tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submetemos a elevada deliberação dos senhores Vereadores que compõem essa casa legislativa

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA  
PREFEITO

**PROTOCOLO**  
**VERSO** 

